



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

ANO 044 - Nº 2899 - PARTE 1

Segunda-feira, 15 de Junho de 2020

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Decreto

Decreto no 040, de 15 de junho de 2020

“Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com o “plano novo normal”, expedido pelo Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, e o Art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município em vigor,

CONSIDERANDO que o Art. 196, da Constituição federal/88, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que no dia 13 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, declarou “Estado de Pandemia” em decorrência da Infecção Humana pelo novo “Coronavírus”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.979/2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus”;

CONSIDERANDO que no dia 13 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde – MS, nos termos dos incisos I e II, do Parágrafo único, do Art. 87 da CF/88, publicou a portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, declarando “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba, através do decreto n. 40.122, de 13 de março de 2020, declarou “situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.242, de 16 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual”;

CONSIDERANDO que na data de 12 de junho de 2020, o Estado da Paraíba publicou o Decreto n. 40.304 que “Dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual.”;

CONSIDERANDO que na data de 18 de março de 2020, o Gestor Público Municipal publicou o Decreto n. 010/2020, que “Declara situação de Emergência no Município de Catolé do Rocha – PB, ante o contexto de decretação de Emergência

em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde, bem como dispõe sobre as medidas para enfrentamento do COVID-19, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelos Governos Federal e Estadual, bem como pelo Ministério Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal, em obediência aos princípios constitucionais, em especial o da hierarquia dos poderes, não poderá adotar medidas administrativas contrárias às estabelecidas pelo Poder Público Estadual;

CONSIDERANDO a urgente necessidade do emprego de mais medidas preventivas, de controle e orientação com a finalidade de evitar a disseminação da doença na cidade de Catolé do Rocha – PB, protegendo adequadamente a saúde e a vida da população;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Município de Catolé do Rocha – PB;

CONSIDERANDO que o Município de Catolé do Rocha – PB foi classificado pelo Estado da Paraíba como sendo “bandeira laranja”;

CONSIDERANDO estes e outros aspectos de relevante interesse público,

DECRETA:

Art. 1º – Em caráter excepcional, diante da necessidade de conservação das medidas de restrição previstas pelo Poder Executivo Municipal, fica prorrogado o prazo descrito no Decreto Municipal no 010/2020 e posteriores alterações, por mais 14 dias, a partir de 16 de junho de 2020.

Art. 2º - O Art. 7º, do Decreto Municipal 030/2020, passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Em atendimento às normas contidas nos Decretos Estaduais e Municipais anteriormente publicados, FICA SUSPENSO a partir do dia 16 de junho de 2020, em todo o território municipal, o funcionamento de:

I. Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

a. O disposto neste inciso não se aplica às transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (serviço de delivery) ou pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway);

b. O disposto neste inciso, também se aplica aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, localizados no interior de hotéis, pousadas e similares;

II. Academias, centros de ginástica, ginásios, centros esportivos públicos e privados, e estabelecimentos similares;

III. Cinemas, teatros, circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV. Frequentar praças públicas, campos de futebol, açudes, áreas de lazer públicas ou privadas, quadras poliesportivas.

V. Circulação de todo e qualquer tipo de veículo alternativo, que transitam com passageiros para outras localidades.

- VI. Concessionárias e lojas de veículos automotores e motocicletas;
 VII. Hotéis, motéis, pousadas e similares.

§1º – De forma excepcional, para atenderem às necessidades básicas da população, ficam **AUTORIZADOS a PERMANECEREM FUNCIONANDO**, desde que atendam as normas inseridas no §2º, deste artigo, os seguintes estabelecimentos:

- I. Em horário normal de trabalho de cada atividade:
 - a. Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
 - b. Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, lojas de conveniência, lojas de venda de água mineral;
 - c. Centro de abastecimento Geraldo Gomes de Oliveira;
 - i. Somente poderá permanecer funcionando em sistema de rodízio realizado entre os comerciantes, de acordo com a escala e normatização a ser expedida pelo Secretário Municipal de Infraestrutura.
 - ii. Caso não haja estrita obediência aos preceitos descritos no item anterior, fica desde já autorizado o fechamento imediato do Centro de Abastecimento, permanecendo esta decisão até o término da vigência deste Decreto.
 - d. Postos de combustíveis, distribuidores de gás;
 - e. Clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
 - f. Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde;
 - g. Agências bancárias, correspondentes bancários e similares, empresas prestadoras de serviço direto à agência bancária, de acordo com a Lei Municipal 1.715, de 29 de Abril de 2020;
 - h. Serviços funerários;
 - i. Cartórios, escritórios de contabilidade e advocacia;
 - j. Transporte e entrega de cargas em geral;
 - k. Prestadoras de serviço de telefonia, internet, sistemas de comunicações (Rádios);
 - l. Atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
 - m. Os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
 - n. Óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (drive thru), vedando-se a aglomeração de pessoas;
 - o. Oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos.
 - p. Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;
 - q. Fábricas e indústrias, das 07:00 às 13:00 horas.

II. Os estabelecimentos descritos neste inciso poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, e/ou como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se qualquer tipo de atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências:

- a. Centros comerciais, lojas, e estabelecimentos que pratiquem o comércio e/ou serviços não essenciais;
- b. Lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática;
- c. Lojas de tecidos, aviamentos, materiais de construção e lojas de embalagens, exclusivamente, para a aquisição de produtos necessários à realização de serviços urgentes;

III. As missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema de drive-in, e a partir do dia 22 de junho do corrente ano, nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social, devendo atender, no que couber, todas as normas estabelecidas pelo §2º deste artigo.

§2º – Os estabelecimentos autorizados a funcionarem, deverão atender às determinações constantes nas Instruções Normativas, Portarias e Decretos expedidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como pelos Órgãos de Vigilância em Saúde, em especial, dentre outras:

- I. Evitar todo e qualquer tipo de aglomeração de pessoas;
- II. Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para todos os funcionários, bem como instruí-los sobre todas as formas de higienização, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos colaboradores, funcionários e clientes;
- III. Realizar higienização constante de instalações, ambientes, superfícies, materiais e equipamentos;
- IV. Manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool gel 70% (setenta por cento) ou lavatório contendo sabão líquido e toalha de papel, para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V. Limitar o número de clientes para uma pessoa por cada 5m² (cinco metros quadrados) dentro dos estabelecimentos, devendo este disponibilizar um funcionário para realizar o controle rigoroso de acesso a apenas 1 pessoa por família;
- VI. Manter um espaçamento mínimo de 2,0 m (dois metros) lineares entre os funcionários nos seus postos de trabalho e/ou consumidores nas filas de espera ou caixa.
- VII. Afixar em local visível, a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento;
- VIII. Colocar, quando necessário, proteção nos caixas;
- IX. Uso obrigatório de máscaras pelos clientes.

§3º - Não será permitido o trabalho in loco dos funcionários(as) dos estabelecimentos comerciais:

- I. Que tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade;
- II. Que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas;
- III. Gestantes e lactantes;
- IV. Que utilizam medicamentos imunossupressores;
- V. Que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

§4º – Em caso de descumprimento das normas contidas neste Artigo, a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB procederá com a aplicação das seguintes sanções:

- I. Constatada a infração, desde que não tenha sido comunicado anteriormente, proceder-se-á com uma notificação para o infrator realizar adequações necessárias no estabelecimento, cumprindo todas as exigências;
- II. Para a segunda infração, será aplicada uma multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada infração;
- III. Em caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor constante no inciso anterior, e a suspensão do Alvará de Funcionamento, por 48 horas;
- IV. Persistindo a violação dos decretos expedidos pelos Poderes Executivos Municipal e Estadual, a Municipalidade procederá com a imediata cassação do 'Alvará de Localização e Funcionamento' do estabelecimento infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e/ou criminais que a legislação prevê.

§5º - Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo Coronavírus (COVID-19).

§6º - Durante o prazo mencionado no caput do artigo 7º, do decreto Municipal 030/2020, lojas e outros estabelecimentos comerciais que estão autorizados a funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), aplicativos, e que se encontra vedado o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências, não poderão deixar as portas abertas, ou "semiabertas".

Art. 3º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e Município.

Art. 4º – Permanecem inalterados todos os demais artigos e determinações constantes nos Decretos anteriormente publicados.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Catolé do Rocha – PB, 15 de junho de 2020 .


Leomar Benício Maia
Prefeito Constitucional

